



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 50/2019/CGRS/DPR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.011643/2019-01

INTERESSADO: CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

1. ASSUNTO

1.1. **Consulta do Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre Certificação por Competência (reconhecimento de saberes).**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).
- 2.2. Parecer CNE/CEB nº 40, de 08 de dezembro de 2004.
- 2.3. Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de manifestação técnica acerca do Ofício nº 175/2019/GAB/CFT (SEI nº 1519807), do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), referente à consulta sobre Certificação por Competência (reconhecimento de saberes).

4. ANÁLISE

4.1. Em atenção à solicitação, faz-se necessário, inicialmente, esclarecer que a Certificação profissional é disciplinada no art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996). Tal certificação é oriunda do reconhecimento formal, mediante avaliação pela instituição de ensino, de saberes, conhecimentos e competências adquiridos em cursos de educação profissional, bem como no trabalho, e tem como objetivos o prosseguimento ou a conclusão de estudos. Assim versa o art. 41 da LDB:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

4.2. O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, fixa normas para a execução de avaliação, reconhecimento e certificação previstas no art. 41 da LDB, com a manifestação de que as instituições de ensino ofertantes de cursos técnicos devem credenciar-se para a oferta de certificações profissionais técnicas junto aos órgãos competentes no sistema de ensino no qual estão vinculadas. Nesse sentido, cita-se trecho do voto do relator:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, voto no sentido de que:

1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, **as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.** (g.n)

2. **Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:**

2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil

profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2. Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas. (g.n)

4.3. A Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, em seu Art. 36, alínea IV, reforça a possibilidade de uma instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino oferecer a certificação profissional (aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores):

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

...

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional. (g.n)

4.4. Nesse contexto, informa-se que os requisitos essenciais, além de outros estabelecidos pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, são a devida autorização para a oferta da certificação profissional técnica bem como a oferta do curso técnico correspondente. Assim, para que uma instituição de ensino ofereça a certificação profissional técnica, é necessário que ela possua a devida autorização pelo órgão competente do seu sistema de ensino.

4.5. Ressalta-se que instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas nos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão do art. 17 da LDB, e que, nos termos do art. 10, alínea IV, da mesma lei, cabe aos Estados, por meio de seus órgãos próprios (Secretarias Estaduais e/ou conselhos estaduais de educação), conforme legislação específica, o processo de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos e das instituições do seu sistema de ensino.

4.6. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional - SISTEC, o Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia - IETAAM é uma instituição de educação técnica de nível médio privada localizada no estado do Pará. Assim, sugere-se ao CFT consultar a Secretaria ou Conselho de Educação do estado do Pará acerca da autorização para o IETAAM ofertar certificação profissional técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante das informações apresentadas, conclui-se que a expedição de diploma de técnico por instituição autorizada para a oferta de certificação profissional está de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), com o Parecer CNE/CEB nº 40, de 08 de dezembro de 2004 e com a Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012 e que compete ao respectivo sistema de ensino o processo de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos e das instituições vinculadas a ele.

5.2. Sendo assim, para informações especificamente sobre a autorização para que o Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia- IETAAM possa ofertar a certificação profissional técnica, sugere-se ao CFT consultar a Secretaria de Educação do estado do Pará.

DESPACHO do Diretor de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete da SETEC para ciência e, havendo concordância, para a adoção das providências cabíveis para a resposta ao CFT, nos termos desta Nota Técnica.



16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Ribeiro de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 25/06/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marilza Machado Gomes Regattieri, Diretor(a)**, em 28/06/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1522510** e o código CRC **AF6DEE15**.